



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 522/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003386/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200408094

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONFRARIA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E COMERCIO LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através da análise financeira procedida nos livros e documentos fiscais/contábeis da empresa autuada. Em 1ª Instância a presente ação fiscal foi declarada nula sob o fundamento de que a ausência dos documentos comprobatórios teria impossibilitado a comprovação do ilícito tributário. Na hipótese vertente, porém, considerar nulo o presente feito fiscal por falta de provas seria desconsiderar a existência do Demonstrativo da Análise Financeira, que foi produzido conforme determinação contida no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. nº 24.569/97. Rejeitada por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada pela 1ª Instância, devendo o processo retornar à Instância singular para novo julgamento. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após procedermos levantamento através do Demonstrativo da Análise Financeira constatamos venda de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 140.538,86, razão da lavratura do presente auto de infração para cobrança do imposto devido e acréscimos legais.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece que ao proceder o levantamento do Demonstrativo Financeiro analisou todas as notas fiscais de entradas e saídas, relação de despesas, relação de duplicatas, bem como livros fiscais e contábeis os quais envolviam financeiramente o exercício de 2001.

Salientou, ainda, que o aludido levantamento foi embasado nos documentos que foram enviados pela atuada, por isso acredita ser a verdadeira expressão da verdade.

Constam às fls. 05 a 10 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.14741, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação de Despesas, o Demonstrativo da Análise Financeira e o Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 15 a 23 dos autos.

A julgadora singular entendeu como necessária à instrução processual a juntada dos documentos comprobatórios a que se referiu o Demonstrativo da Análise Financeira.

Diante da Informação Fiscal de fls. 41, a julgadora proferiu decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, em razão de impossibilidade de comprovação da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 157/2007 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais no valor de R\$ 140.538,86, conforme diferença apurada através da Demonstração da Análise Financeira do exercício de 2001.

A julgadora singular decidiu pela nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que a ausência dos documentos comprobatórios teria impossibilitado a comprovação da acusação fiscal.

Todavia, da análise das peças que compõem esses autos extraio o entendimento de que a respeitável decisão singular deve ser reformada, conforme se demonstrará adiante.

É inegável que é dever do agente fiscal juntar aos autos os anexos utilizados no levantamento, as cópias dos livros e documentos fiscais e contábeis indispensáveis à formação do conjunto provas da acusação fiscal, bem como entregar cópias dessa documentação ao contribuinte.

Pelo que consta nas Informações Complementares, percebe-se que os únicos anexos produzidos pela autoridade fiscal foram a Relação de Despesas (fls. 08) e o Demonstrativo da Análise Financeira (fls. 09) elaborado com base nas notas fiscais de entradas e saídas, relação de despesas, relação de duplicatas e nos livros fiscais e contábeis, os quais envolviam financeiramente o exercício de 2001.

Portanto, o entendimento da ilustre julgadora não pode ser levado a efeito. Considerar nulo o presente feito fiscal por falta de provas seria desconsiderar a existência do Demonstrativo da Análise Financeira, que foi produzido conforme determinação contida no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para fins de rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, e determinar o retorno do processo à instância singular para novo julgamento, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido CONFRARIA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E COMERCIO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade e, ato, continuo, em cumprimento ao disposto no art. 44 do Regimento do Conselho de Recursos Tributários (Decreto nº 25.711/99) determinar o retorno do processo para a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde deverá ser proferido novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE




José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO